



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221 DE 2019

**PEC Nº 221, DE 2019**  
(Apensada PEC nº 8, de 2025)

Altera o Art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado LEO PRATES

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. GILSON MARQUES)

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que tem por objeto reduzir a duração normal do trabalho semanal de quarenta e quatro para trinta e seis horas no País, com entrada em vigor prevista para dez anos após a data de sua publicação, a ela apensada a PEC nº 8, de 2025, de autoria da Deputada Erika Hilton e outros, que propõe jornada de quatro dias por semana e duração normal não superior a trinta e seis horas semanais.

O Relator, Deputado Leo Prates, apresentou Substitutivo que propõe modelo intermediário: a redução da jornada máxima semanal de quarenta e quatro para quarenta horas, com garantia de dois dias de repouso semanal remunerado, implementação progressiva (42 horas em 60 dias e 40 horas em 14 meses), regime diferenciado para hipersuficientes, medidas transitórias para o Simples Nacional e cláusulas específicas para contratos públicos.

O Substitutivo adota jornada de quarenta horas. A redução da jornada é dada em número absoluto de horas semanais, mantendo a lógica de tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

disponibilizado em vez de tempo efetivamente trabalhado. Essa abordagem desconsidera a realidade de trabalhadores que não preenchem a jornada máxima legal, cria incentivos distorcidos para a informalidade e não moderniza, de fato, o regime das relações de trabalho.

A PEC nº 40, de 2025, de autoria do Deputado Maurício Marcon, a qual subscrevemos, oferece a base teórica deste Voto em Separado: a adoção de um regime de jornada flexível baseado em horas efetivamente trabalhadas, preservados todos os direitos trabalhistas de forma proporcional. Esse modelo é o que verdadeiramente moderniza as relações de trabalho, respeita a autonomia do trabalhador e pode conviver com a proteção constitucional dos direitos sociais.

Mais do que uma regra técnica sobre jornada, o que se propõe é o reconhecimento constitucional de que o trabalhador é soberano na definição do seu próprio tempo, princípio que o substitutivo ora apresentado consagra de forma direta e sem subterfúgios.

## II – VOTO

A fixação constitucional da jornada em número absoluto de horas semanais, sejam quarenta e quatro, quarenta, trinta e seis ou qualquer outro limite, não resolve o problema central do mercado de trabalho brasileiro: a inadequação entre a realidade das relações laborais contemporâneas e o modelo rígido herdado do século passado.

A resposta a esse problema não está em fixar um novo número constitucional de horas. Está em devolver ao trabalhador o que nunca deveria ter saído de suas mãos: a soberania sobre o seu próprio tempo. É esse o princípio que o substitutivo apresentado neste Voto em Separado propõe inscrever na Constituição Federal.

Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, obtidos a partir da análise de milhões de vínculos registrados no eSocial, indicam que parcela significativa dos trabalhadores formais brasileiros já cumpre jornadas de quarenta horas semanais ou menos, geralmente distribuídas em cinco dias úteis. Esse cenário demonstra que, em diversos segmentos da economia, modelos de organização do trabalho distintos da jornada máxima constitucional de quarenta e quatro horas vêm sendo atualmente incorporados por iniciativa das próprias empresas e categorias





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

profissionais, sem que nenhuma emenda constitucional tenha sido necessária para isso. O mercado de trabalho brasileiro, quando tem liberdade contratual, converge para jornadas mais equilibradas por conta própria. A Constituição não precisa impor o que o mercado já está fazendo.

O problema, portanto, não é apenas quantitativo, quantas horas por semana, mas qualitativo: o modelo atual não permite que o trabalhador seja remunerado de forma justa e proporcional ao tempo que efetivamente labora. Um trabalhador contratado para quarenta e quatro horas que trabalha trinta e oito horas semanais não recebe menos; um trabalhador que gostaria de trabalhar vinte e quatro horas semanais para conciliar estudo, cuidado de filhos ou outra atividade não pode fazê-lo formalmente sem sacrificar direitos. O teto constitucional rígido, paradoxalmente, prende o trabalhador: ele precisa simular uma jornada que não cumpre ou abrir mão de proteções para ter a flexibilidade que a vida exige.

Parcela relevante do mercado formal ainda opera próxima ao teto legal de quarenta e quatro horas semanais, especialmente em setores como comércio varejista, logística, construção civil, serviços presenciais, agricultura e atividades ligadas à sazonalidade da demanda. É exatamente para esses segmentos que a proposta deste Voto em Separado oferece a resposta que o Substitutivo do Relator não consegue dar. Não se trata de impor um novo teto de jornada de cima para baixo, mas de assegurar liberdade contratual para que a jornada acompanhe a realidade de cada trabalhador e de cada atividade econômica. É permitir que o trabalhador do litoral catarinense trabalhe mais durante a temporada de verão e menos no inverno; que o produtor de maçã da Serra Catarinense, diante da escassez de mão de obra na safra, possa concentrar a jornada nos períodos de colheita e reduzi-la nos meses de manutenção; e que o empregado do comércio ajuste a carga horária de forma compatível com sua vida e suas necessidades. Tudo isso dentro do mesmo vínculo empregatício, com proteção proporcional garantida a cada hora trabalhada, sem obrigar o empregador a demitir e recontratar a cada ciclo econômico, nem empurrar o trabalhador para a informalidade em busca da flexibilidade que sua própria realidade exige.

O trabalhador rural de Santa Catarina sintetiza, com precisão quase didática, tudo aquilo que um modelo rígido de jornada semanal não consegue capturar. O estado tem na agricultura familiar sua espinha dorsal: são cerca de 183 mil





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

propriedades rurais, segundo o Censo Agropecuário do IBGE, das quais aproximadamente 78% pertencem à agricultura familiar, responsável por mais de 50% do valor bruto da produção agropecuária catarinense. É essa estrutura produtiva que sustenta a cebola no Alto Vale do Itajaí, a maçã na Serra Catarinense, os suínos e aves no Oeste, o fumo no Sul e a olericultura espalhada praticamente por todas as regiões do Estado.

Esse trabalhador não vive uma rotina uniforme, organizada artificialmente em semanas idênticas de trabalho. Vive os ciclos da natureza. Há a colheita da cebola em janeiro e fevereiro, quando jornadas intensas são necessárias para evitar perdas no campo; há o plantio e manejo de culturas sazonais, como o alho; há a poda e o raleio da maçã entre setembro e novembro, período em que poucos dias de atraso podem comprometer a qualidade do fruto e reduzir diretamente o valor recebido pelo produtor. Entre esses picos, existem semanas de manutenção, preparo do solo e organização da propriedade, com demanda operacional significativamente menor.

Nenhuma convenção coletiva consegue transformar essa dinâmica orgânica, climática e sazonal em quarenta horas absolutamente uniformes por semana durante cinquenta e duas semanas por ano. A realidade do campo exige flexibilidade, continuidade do vínculo formal e liberdade para ajustar a intensidade do trabalho conforme os ciclos produtivos, sem empurrar empregadores e trabalhadores para soluções informais incompatíveis com a própria natureza da atividade rural.

O modelo de jornada fixa não descreve a vida desse trabalhador: ela acontece apesar do modelo, na informalidade tolerada, nos contratos sazonais que se encerram e recomeçam a cada ciclo, na ausência de proteção nos meses de baixa atividade. A proposta deste Voto é, para esse trabalhador, mais do que para qualquer outro, a tradução jurídica da realidade que ele já vive, com a diferença decisiva de que ele passaria a vivê-la com vínculo formal permanente, proteção previdenciária contínua e direitos proporcionais garantidos em cada hora efetivamente trabalhada, independentemente da estação do ano ou da cultura que estiver no campo. Nenhum legislador em Brasília conhece o ciclo da cebola do Alto Vale melhor do que quem planta e colhe. A Constituição que reconhecer que esse trabalhador é soberano para decidir quanto trabalha em cada estação do ano terá

ito mais por ele do que décadas de normas que ignoraram sua realidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A fixação constitucional uniforme de uma jornada máxima de quarenta horas semanais pode produzir impactos distintos entre os setores econômicos. Enquanto determinados segmentos já absorveram espontaneamente modelos mais reduzidos, outros enfrentarão aumento de custos operacionais, necessidade de recomposição de escalas, elevação de preços ou maior dificuldade de adaptação, especialmente entre pequenas e médias empresas.

A discussão sobre jornada de trabalho raramente chega até sua consequência mais concreta e mais ignorada: **quem paga a conta**. O Relator argumenta que o custo da redução mandatória de jornada é absorvível pela economia em termos macroeconômicos agregados. Mas absorvível pela economia não significa absorvível pelo produtor individual, e muito menos significa que não haverá repasse. Significa, na esmagadora maioria dos casos, que o custo adicional será transferido ao preço do produto ou do serviço, e que quem pagará esse preço maior é exatamente o trabalhador que vai ao supermercado, que almoça no restaurante e que compra os alimentos na feira.

A proteção que a redução mandatória oferece ao trabalhador na folha de pagamento é devolvida, em boa parte, pelo bolso do consumidor no mercado. A redução mandatória de jornada protege o trabalhador na folha e cobra dele o mesmo valor no mercado, às vezes mais, inclusive no preço dos alimentos que ele mesmo produz. A jornada flexível por hora trabalhada não cobra nada no mercado, porque não há custo adicional a repassar.

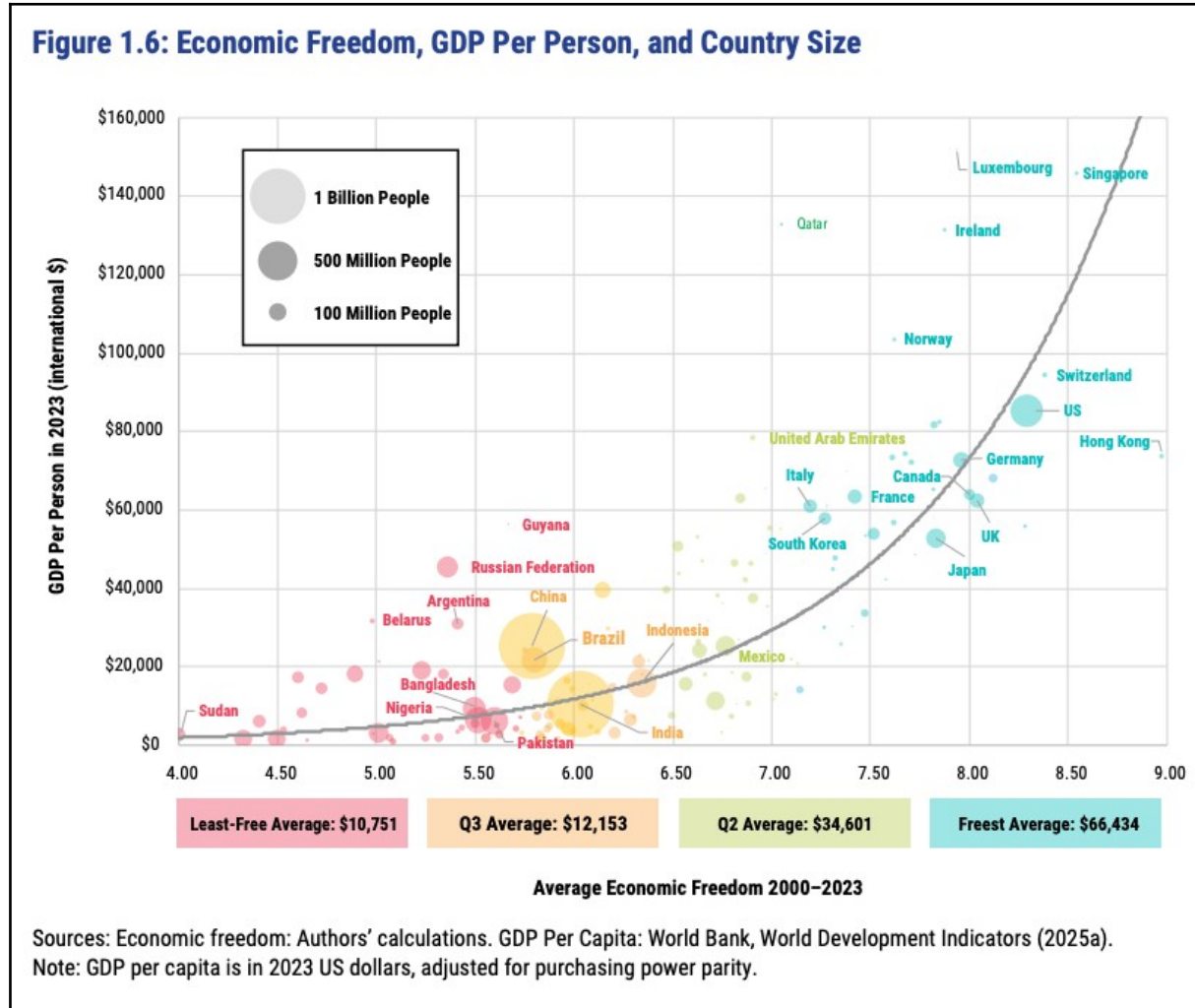
A experiência internacional confirma que os países com melhor qualidade de vida no trabalho não chegaram a esse resultado por meio de limites constitucionais cada vez mais baixos, mas por meio da valorização da hora trabalhada combinada com liberdade real de pactuação. O relatório *Economic Freedom of the World 2025*, publicado pelo Fraser Institute, que mede o grau de liberdade econômica de 165 países há mais de cinco décadas, encontrou forte correlação entre liberdade econômica e bem-estar: países do quarto mais livre têm renda média 6,2 vezes maior do que os do quarto menos livre; a renda dos 10% mais pobres é 7,8 vezes maior nos países mais livres; a taxa de pobreza é cerca de 25 vezes maior nos países menos livres; as pessoas nos países menos livres trabalham aproximadamente 20% mais; e a expectativa de vida é cerca de 17 anos superior nos países mais livres. Liberdade econômica não é conceito abstrato: é parâmetro





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

comparativo que demonstra, ao longo de décadas, que a proteção real do trabalhador depende da existência de um ambiente econômico capaz de gerar empregos, elevar salários, ampliar oportunidades e sustentar empresas produtivas.



A Holanda é o exemplo mais eloquente: cerca de 39% de sua força de trabalho opera em regime de tempo parcial, a maior proporção entre os países da OCDE, com plena proteção de direitos proporcionais. A jornada semanal média efetiva holandesa é de aproximadamente 29 horas, não porque a Constituição assim determinou, mas porque trabalhadores e empregadores têm liberdade para pactuar cargas horárias variadas. A Alemanha pratica média efetiva de 34 horas semanais sem imposição constitucional de limite, com produtividade por hora crescendo 4,2% entre 2019 e 2023. A Dinamarca, com 32 horas semanais de média efetiva e índice de satisfação no trabalho entre os mais elevados do mundo, assenta seu modelo no que se convencionou chamar de *flexicurity*, a combinação de mercado de trabalho flexível, forte proteção social e intensa política ativa de emprego. O Reino Unido, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

2022, conduziu o maior experimento controlado de semana de quatro dias já realizado no mundo: 92% das empresas continuaram com o modelo após o piloto, com receita mantida estável ou crescente na maioria das participantes, redução de 65% nos dias de licença médica e queda de 71% nos índices de *burnout*.

O ponto central, frequentemente negligenciado no debate brasileiro, é que esse resultado não decorreu de uma mudança legislativa imposta, mas de acordos voluntários entre trabalhadores e empregadores. O Japão incentiva voluntariamente a semana de quatro dias, com a Microsoft Japan registrando aumento de 40% na produtividade. Portugal conduz piloto oficial desde 2023, com produtividade estável ou crescente em 96% das empresas. O Chile reduziu gradualmente de 45 para 40 horas em cinco anos com flexibilidade setorial, registrando variação positiva de 1,3% nos vínculos formais. A Colômbia registrou crescimento de 8,4% na formalização durante sua redução progressiva de 48 para 42 horas semanais.

A lição comum é clara e consistente: os países que obtiveram os melhores resultados não o fizeram pela via de um teto constitucional progressivamente rebaixado. Fizeram-no pela valorização real e proporcional da hora trabalhada, combinada com liberdade contratual para que trabalhadores e empregadores encontrem, dentro de cada realidade setorial e individual, o arranjo que maximiza resultado e qualidade de vida.

O Brasil envereda pelo caminho inverso ao debater apenas o número de horas do teto, sem enfrentar a questão central: enquanto o salário for desvinculado das horas efetivamente trabalhadas, enquanto o trabalhador que labora trinta e oito horas receber o mesmo que o que labora quarenta e quatro, enquanto o trabalhador que quer vinte e quatro horas precisar abrir mão de direitos para obtê-las, nenhuma mudança no teto constitucional produzirá a modernização real que o mercado de trabalho brasileiro necessita.

O caminho ideal é propor que a Constituição Federal preveja expressamente a livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, com a prevalência do contrato individual sobre os instrumentos de negociação coletiva nessa matéria. Essa lógica é o que garante ao mesmo tempo liberdade, proteção e justiça, e é o que as melhores experiências internacionais

comprovam funcionar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Aqui residem os fundamentos filosóficos mais profundos desta divergência, e eles merecem ser enunciados sem subterfúgios: **a menor minoria é o indivíduo. E o trabalhador, como indivíduo, é soberano sobre o seu tempo. Não o sindicato por ele. Não o Estado por ele. Ele!** Em toda discussão sobre jornada de trabalho, fala-se em nome de categorias, de classes, de estatísticas. Raramente se fala em nome do indivíduo concreto, com sua situação específica, suas prioridades singulares, sua hierarquia própria entre tempo livre e renda, entre descanso e projeto de vida. É exatamente esse indivíduo que o Estado constitucional tem o dever primário de proteger, não a média, não a categoria, não a estatística.

Um sindicato, por mais representativo que seja, representa o interesse médio de uma categoria. Uma convenção coletiva fixa condições que atendem à maioria de um setor. Mas o trabalhador de quarenta anos que cuida de um familiar doente e precisa de vinte horas semanais não é a média do seu sindicato. O jovem de vinte e dois anos sem filhos que quer trabalhar quarenta e quatro horas porque está pagando uma dívida não é a média do seu setor. A mãe de dois filhos pequenos que prefere ganhar proporcionalmente menos para estar presente nos primeiros anos de vida das crianças não cabe em nenhuma convenção coletiva que fixe uma jornada uniforme para toda a categoria. Esses trabalhadores existem, são milhões, e a Constituição que os trata como estatística os abandona.

Proteger o trabalhador de jornadas abusivas é dever constitucional. Mas proteger o trabalhador de si mesmo, impedi-lo de trabalhar mais do que quarenta horas quando ele assim deseja e livremente pactua, é paternalismo que a Constituição de uma república livre não deveria consagrar. O limite máximo existe para proteger quem não quer trabalhar mais. Não existe para impedir quem quer.

A presente divergência não se opõe ao objetivo declarado pelo Relator, melhorar a qualidade de vida do trabalhador brasileiro e modernizar as relações de trabalho. Diverge, isso sim, do instrumento escolhido para alcançá-lo. Reduzir o teto constitucional de quarenta e quatro para quarenta horas é uma resposta do século XX a um problema do século XXI. A proposta aqui apresentada oferece um caminho estruturalmente distinto: em vez de comprimir o limite máximo, transformar a própria lógica da jornada, desvinculando o salário do número contratual de horas e vinculando-o ao tempo efetivamente trabalhado, com plena liberdade para que cada trabalhador decida, por si mesmo, quanto desse tempo destina ao trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O Relator, em sua exposição oral nesta Comissão Especial, afirmou que quem defende o Estado mínimo é quem não precisa do Estado. A afirmação inverte a realidade. Quem defende menos intervenção estatal nas relações de trabalho, em regra, não é quem nunca precisou do Estado. É quem precisou e não o encontrou. É o trabalhador que contribui compulsoriamente para a Previdência Social durante décadas e, quando adoece ou se acidenta, enfrenta filas de meses no INSS, laudos contestados por auditores que nunca o examinaram e benefícios negados por sistemas que foram desenhados para dificultar o acesso, não para facilitá-lo. É o cidadão que é roubado o tempo todo através de impostos, paga IPVA, IPTU, ISS, PIS, COFINS, Imposto de Renda, CSLL, IOF, CIDE e uma lista que ultrapassa noventa tributos diferentes, somando uma das maiores cargas tributárias do mundo, que, em proporção do PIB, supera a média dos países da OCDE, e que, ao sair à rua, não encontra segurança pública à altura do que pagou, não encontra saúde pública suficiente para atender sua família, não encontra educação de qualidade, vagas em creches, não encontra transporte urbano que respeite sua dignidade. É a pessoa que, diante de uma emergência médica, descobre que o SUS não tem vaga disponível e que precisará contratar um plano de saúde privado com o que sobrou do seu salário depois de pagar todos esses tributos.

**Paga pelo Estado e paga novamente pelo que o Estado deveria ter entregue e não entregou!**

Esse trabalhador não defende menos intervenção porque é privilegiado. Defende porque aprendeu, da forma mais concreta e dolorosa, que o Estado brasileiro é extraordinariamente eficiente em cobrar e sistematicamente ineficiente em entregar, e que cada nova obrigação imposta em nome da proteção do trabalhador se transforma, na prática, em mais um custo que recai sobre o próprio trabalhador, seja na forma de emprego que não é gerado, de vínculo formal que não é criado, de salário que não cresce porque a folha já está sobrecarregada de encargos que não se convertem em benefícios reais para quem os financia. Há algo de profundamente contraditório em um Estado que não entrega saúde, educação, segurança ou previdência à altura do que cobra, e ainda assim pretende deter o poder de definir quantas horas por semana o trabalhador pode ou deve trabalhar.

Causa particular preocupação no texto proposto pelo relator a **proibição do trabalho no sexto dia**, independente de acordo, vontade ou desejo do trabalhador -





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

a não ser que este trabalhador tenha ensino superior e tenha remuneração acima de duas vezes e meia o limite dos benefícios RGPPS, o que hoje resulta em pouco mais de vinte mil reais:

**Regra geral proposta pelo relator:** Art. 7º da CF (...) XV - dois dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos;

**Regra proposta para empregados de curso superior e alta renda:**  
Art. 7º do texto: Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitado o inciso XV e § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

Isso coloca em desvantagem trabalhadores que estão iniciando sua jornada profissional, prejudicando a proteção social, a mobilidade social e aumentando a informalidade e, por fim, a dependência de programas assistenciais. Esse tipo de distinção é injusta e fere a isonomia, devendo ser reparada. Todo trabalhador deve ser soberano sobre o seu próprio tempo e esforço, tendo total disposição sobre o seu trabalho.

A proposta apresentada neste Voto em Separado busca compatibilizar proteção social, liberdade econômica e modernização das relações de trabalho, permitindo que empregado e empregador ajustem livremente a jornada de trabalho, inclusive em regime proporcional por hora trabalhada, sem imposição de aumento compulsório do custo da mão de obra.

A proposta assegura proteção contra eventuais abusos ao prever que qualquer redução de jornada decorra de pacto expresso e preserve a proporcionalidade remuneratória e dos direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais verbas legais. Diferentemente do modelo proposto pelo Relator, que impõe uma redução uniforme da jornada máxima semanal para quarenta horas, esta proposta privilegia a liberdade de escolha do trabalhador, permitindo-lhe definir, de comum acordo com o empregador, a carga horária mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

adequada à sua realidade pessoal e financeira, inclusive em regimes de tempo parcial ou flexível, preservando integralmente a proteção constitucional mínima.

O teto máximo de quarenta e quatro horas semanais é mantido, nenhum empregador será obrigado a pagar mais pelo mesmo trabalho. O que muda é que o trabalhador passa a ter o direito constitucional de trabalhar a quantidade de horas que melhor atende à sua vida, com remuneração e proteção proporcionalmente ajustadas, para cima ou para baixo, ancoradas no salário mínimo já garantido pelo art. 7º, inciso IV, sem abrir mão de qualquer garantia legal e sem que a Constituição precise criar um único novo mecanismo de controle para isso.

Trata-se, portanto, de solução mais compatível com as experiências internacionais bem-sucedidas, com a diversidade do mercado de trabalho brasileiro e com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e da autonomia da vontade nas relações privadas. A proposta deste Voto em Separado não é uma concessão ao capital em detrimento do trabalho. É um voto de esperança e fé no trabalhador brasileiro, que acorda antes das 5h da manhã e que precisa pegar mais de uma condução para ir trabalhar. É a confiança na sua inteligência, na sua capacidade de avaliar o que é melhor para a sua vida, na sua dignidade como sujeito de direitos e não como objeto de tutela. A menor minoria é o indivíduo. E é ele, em última análise, quem esta Constituição deve servir.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se, portanto, de uma proposta que não reduz direitos, mas os amplia em sua dimensão mais fundamental: a liberdade. Ao inscrever na Constituição Federal que o trabalhador é soberano na definição de sua jornada, que ninguém o pode obrigar a trabalhar além do que aceitar nem impedir de trabalhar mais quando for sua livre decisão, este Voto em Separado propõe que a Carta Magna deixe de regular o tempo do trabalhador e passe a proteger o direito dele de regulá-lo por si mesmo.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, e de seu apensado, à Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2025, nos termos do **Substitutivo** apresentado neste Voto em Separado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

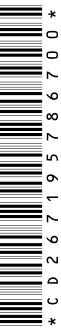
**GILSON MARQUES**  
Deputado Federal (NOVO-SC)

Apresentação: 27/05/2026 11:35:27.610 - PEC22119  
VTS 1 PEC22119 => PEC 221/2019

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267195786700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* CD 267195786700 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2019**

**PEC Nº 221, DE 2019**  
(Apensada PEC nº 8, de 2025)

Altera o inciso XIII e acrescenta parágrafos ao art. 7º da Constituição Federal para assegurar ao trabalhador o direito de definir livremente a extensão de sua jornada de trabalho e garantir a remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....  
.....

XIII – pactuar livremente a quantidade de horas que deseja trabalhar, assegurada remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas, observada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; (NR)

.....

**Art. 2º** O art. 7º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como novo § 1º:

Art.7º.....  
.....  
.....



Apresentação: 27/05/2026 11:35:27.610 - PEC221.19  
VTS 1 PEC22119 => PEC 221/2019  
VTS n.1



\* C D 2 6 7 1 9 5 7 8 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§1º.....  
.....

§ 2º É facultado ao trabalhador, mediante livre manifestação de vontade e acordo individual expresso com o empregador, ajustar jornada inferior ou superior à referência constitucional, com remuneração nunca inferior ao salário mínimo proporcional à jornada pactuada;

§ 3º O acordo individual de que trata o § 2º deste artigo prevalece sobre convenção ou acordo coletivo exclusivamente quanto à definição da jornada efetiva de trabalho e à proporcionalidade da remuneração correspondente, preservados integralmente os demais direitos trabalhistas em sua dimensão proporcional, incluídas férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias;

§ 4º Ninguém será obrigado a trabalhar além do que voluntariamente aceitar, nem impedido de trabalhar mais quando essa for sua livre e expressa decisão, garantida, em qualquer hipótese, a remuneração integral correspondente às horas efetivamente trabalhadas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

**GILSON MARQUES**  
Deputado Federal (NOVO-SC)

